



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.001351/98-11  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.425 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de abril de 2012  
**Matéria** IPI - AI  
**Recorrente** FURLAN FITAS K-7 LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 20/09/1995 a 30/04/1997

LANÇAMENTO. NULIDADE

É válido o procedimento administrativo fiscal desenvolvido em conformidade as normas legais vigentes.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 20/09/1995 a 30/04/1997

PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO. SAÍDA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EQUIPARAÇÃO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

A importação direta de produtos de procedência estrangeira por estabelecimento comercial e suas saídas (revendas), ainda que não tenham sofrido quaisquer modificações, equiparam-no a estabelecimento industrial e, conseqüentemente, contribuinte do IPI sobre as saídas daqueles produtos.

PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO.

As saídas de produtos de procedência estrangeira, importados e comercializados pelo próprio estabelecimento, estão sujeitas ao IPI nos termos da legislação vigente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Sérgio Celani, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Foz do Iguaçu que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e, conseqüentemente, manteve a exigência do crédito referente aos fatos geradores ocorridos a partir do 2º decêndio de setembro de 1995 até o 3º decêndio de abril de 1997.

O lançamento decorreu da falta de declaração/pagamento do IPI devido sobre a saída de produtos de procedência estrangeira, importadas diretamente e saídas do estabelecimento comercial da recorrente, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 152/153 e termo de verificação fiscal às fls. 120/145.

Cientificada da exigência do crédito tributário, a recorrente impugnou o lançamento (fls. 158/178), alegando, em síntese: a) em preliminar, a nulidade do auto de infração por: a.1) ter sido fundamentado em lei expressamente revogada (Decreto nº 87.981/1982, revogado pelo Decreto nº 2.637/1998); a.2) por inexistência de obrigação tributária na revenda de produtos importados diretamente; a.3) inexistência de sujeição passiva pela sua equiparação a industrial na revenda (saída) de mercadorias importadas; e, a.4) pela aplicação de multa confiscatória; e, b) no mérito, a inconstitucionalidade e ilegalidade do imposto e da multa lançados e exigidos.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo o lançamento, conforme decisão nº 614, datada de 17/09/1998, às fls. 189/202, sob as seguintes ementas:

*“NORMAS GERAIS – LANÇAMENTO – Conforme dispõe o artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS – Estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira é contribuinte do IPI sujeito à obrigação principal (pagamento do tributo) e às acessórias, tais como a emissão de notas fiscais, escrituração de livros, etc. Isso porque é equiparado a industrial de forma ampla, para todos os efeitos legais (PN CST 367/71).*

*A exigência do IPI e da multa por lançamento de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar argüições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas, cabendo-lhe o seu afastamento quando declarada inconstitucional pelo S.T.F.”*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 18

/05/2012 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 13/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 210/226), requerendo a sua reforma, a fim de que se acolha a suscitada preliminar de nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, do lançamento e, se vencida, no mérito, seja dado provimento ao recurso para cancelar o lançamento, alegando as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, nulidade do auto de infração por ter sido fundamentado em lei revogada e a inexistência de sujeição passiva, uma vez que, na qualidade de contribuinte, por equiparação a industrial, aquela se exauriu no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas e não na suas vendas, tendo em vista os produtos revendidos não foram submetidos a quaisquer alterações; assim, não se aplica a ela o disposto nos arts. 9º, I; 29, II, do Decreto nº 87.981/1982 (RIPI/1982).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

### I - Preliminares

A recorrente suscitou, em preliminar, a nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, do lançamento sob o argumento de que este foi fundamentado em norma legal revogada, ou seja, no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, que foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/1998, que aprovou o RIPI/1998.

O Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 59, inciso II, assim dispõe quanto à nulidade de decisões:

*“Art. 59 - São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*(...).”*

O auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Também, ao contrário de sua alegação, na época dos fatos geradores, o Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, encontrava-se vigente.

Dessa formam, não há que se cogitar da nulidade do lançamento por fundamentação legal incorreta, ou seja, em diploma legal revogado.

No mérito, a questão oposta nesta fase recursal se restringe à sujeição da recorrente ao pagamento do IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do seu estabelecimento, importados diretamente por ela.

O RIPI/1982, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, assim dispunha quanto à exigência do IPI:

*“Art. 9º. Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

*I – os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502/64, art. 4º, I);*

*(...).*

*Art. 22. São contribuintes (Lei nº 4.502/64, art. 35):*

*I – o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira;*

*(...);*

*III – o estabelecimento equiparado a industrial, quando ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;*

*(...).*

*“Art. 29. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502/64, art. 2º):*

*I – o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;*

*II – a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.*

*Art. 55. O lançamento de iniciativa do sujeito passivo será efetuado, sob a exclusiva responsabilidade (Lei nº 4.502/64, art. 20, § único):*

*I – Quanto ao momento (Lei nº 4.502/64, art. 19, e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt. 7a.):*

*(...);*

*b) na saída do produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;*

*(...).*

*II – Quanto do documento (Lei nº 4.502/64, art. 19):*

*(...);*

*c) na Nota-Fiscal, quanto aos demais casos;*

*Art. 62. O imposto será calculado mediante aplicação da alíquota do produto, constante da Tabela, sobre o respectivo valor tributável (Lei nº 4.502/64, art. 13).*

*Art. 63. Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui valor tributável (Lei nº 4.502/64, art. 14):*

*I – dos produtos de procedência estrangeira:*

*(...);*

*b) o preço da operação, na saída de estabelecimento importador;*

*(...).”*

A própria recorrente reconheceu que importou produtos de procedência estrangeira e os revendeu, ou seja, deu saída deles do seu estabelecimento comercial.

A quantificação dos valores do imposto lançado e exigido não foi contestada por ela. Sua discordância se limitou à alegação de que não pode ser equiparada a estabelecimento industrial porque apenas importou produtos de procedência estrangeira e os revendeu, sem que tais produtos sofressem quaisquer alterações.

Ora, de acordo com os dispositivos legais, citados e transcritos anteriormente, para o estabelecimento comercial ser equiparado a estabelecimento industrial, para efeito de sujeição ao IPI, não é necessária que altere o estado dos produtos de procedência importados, mas apenas que os importe diretamente e dê saídas neles.

As operações realizadas pela recorrente se enquadram nos dispositivos legais citados e transcritos anteriormente.

Dessa forma, demonstrado e provado que, no período de setembro de 1995 a abril de 1997, objeto do lançamento em discussão, a recorrente importou produtos de procedência estrangeira e deu saída neles, ainda que não os tenha modificado, foi equiparada a estabelecimento industrial e tornou-se contribuinte do IPI e responsável pelo pagamento deste imposto sobre as saídas dos produtos do seu estabelecimento, nos termos do Decreto nº 87.981, de 23/12/1982, vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente).

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA